



Número: **0020230-95.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADELITA NUNES DA SILVA (AUTOR)	ZILMA DE VASCONCELOS BARROS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)	
UNIAO DOS BARBEIROS E CABELEREIROS DA PARAIBA (REU)	MARCOS LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
IVONE GOUVEIA DOS ANJOS (REU)	
JAMES MEDEIROS DE OLIVEIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46242 443	28/04/2021 15:15	Acórdão	Acórdão



Apelação Cível nº 0020230-95.2014.8.15.2001.Oriundo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital..

Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho

Apelante(s): Ministério Público do Estado da Paraíba.

1ºApelado(s): UBCP - União dos Barbeiros e Cabeleireiros da Paraíba.

Advogado(s): Marcos Lucas dos Santos - OAB/PB Nº 8679 – OAB/PB.

2ºApelado(s): Ivone Gouveia dos Santos.

3ºApelado(s): James Medeiros de Oliveira.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FRAGILIDADE. CARÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERESSE DE INCAPAZ, DIFUSO OU COLETIVO INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Nos termos estabelecidos pelo art. 178 do CPC, não há previsão de intervenção do Parquet nas ações de usucapião, somado ao fato de não haver interesse de incapaz, interesse público e social, ou se trate de litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana.

MÉRITO. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO PARQUET NO ATO. DESPROVIMENTO.



Dada a realização da audiência de instrução e julgamento, torna-se fragilizada a assertiva de que houve julgamento antecipado da lide.

Além do mais, ao ser dada ciência da realização desse ato ao membro do Parquet, não requereu nenhuma prova e dele participou efetivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Estadual, buscando reformar a sentença (id. 7958156) proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Usucapião promovida por Adelita Nunes da Silva, que julgou improcedente o pedido “*por não atender os preceitos do art.1.238 do Código Civil, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487,inc. I, do CPC.*”

Destacou que “*as provas documentais e testemunhais colhidas aos autos não são suficientes para que a requerente possa ser declarada como verdadeira possuidora do imóvel, pois apura-se dos depoimentos ter havido permuta entre imóveis, descaracterizando o requisito de posse ininterrupta.*”

Em razões, o apelante suscitou a nulidade da sentença, por ausência de intervenção do *Parquet*. Ao mérito, aduz: i) não deveria o magistrado julgar antecipadamente a lide, eis que seria necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas do Ministério Público. Ao final, pede a reforma do julgado, id. 8553398.

Intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, ficou inerte.



Contrarrazões recursais pela União de Barbeiros e Cabeleireiros da Paraíba pelo desprovimento, id. 8553407.

Parecer do Ministério Público pela rejeição da preliminar de nulidade, pois na “*presente lide não resta configurada hipótese reveladora do interesse público qualificado, determinante da atuação ministerial, como consagrado pela ordem constitucional*”. Ao mérito, desprovimento do apelo, id. 9622105.

VOTO

1. Da preliminar de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público.

Inobstante o zelo da representante do *Parquet*, é desnecessária a intervenção do MP na ação de usucapião.

Como bem destacado no parecer em segundo grau: “[...] a espécie não comporta manifestação meritória deste órgão na condição de custos legis, eis que não se amolda às disposições constitucionais (artigos 127, caput e 129, da CF/88) e processuais vigentes que autorizam essa atuação (de modo especial os artigos 176 e 178, do Novo CPC), como bem definido na Recomendação de n.º34, expedido pelo CNMP no dia 05 de abril de 2016, e Recomendação Conjunta PGJ/CGMP n.º 001/2018, expedido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial no dia 05 de Dezembro de 2018

Vale a pena destacar também que como o artigo 944 do antigo CPC fora revogado, não há no novo instrumento processual (Lei 13.105/15) norma específica que determine atuação ministerial em matéria de usucapião, tal como o dos autos”.

Some-se que nos termos da jurisprudência do STJ, “a ausência de intimação do Ministério Público [na ação de usucapião], por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes”



(AgInt no REsp 1480030/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017).

Além disso, no id. 8553389 - Pág. 15 e no termo de audiência, id. 8553389 - Pág. 18, denota-se a ciência e participação dos atos processuais pelo MP.

Desse modo, dada a despicienda intervenção obrigatória do MP, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

2. Mérito.

Centra-se a discussão a respeito da prejudicialidade do julgamento antecipado da lide, sem que tenha se realizado a audiência de instrução, para oitiva de testemunhas do Ministério Público, causando prejuízo ao deslinde do feito.

Com efeito, a arguição do recorrente não deve ser acolhida, pois não houve julgamento antecipado da lide, eis que, conforme despacho id. 8553389 - Pág. 14, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Ademais, ao ser dada ciência da realização desse ato ao membro do *Parquet*, não requereu nenhuma prova, precluindo o direito de prova testemunhal^[1].

Some-se, ainda, que na r. audiência, a representante do MP estava presente, conforme se idêntica do respectivo termo, id. 8553389 - Pág. 18.

Sendo assim, face à ausência de demonstrado prejuízo, da nítida designação da audiência de instrução e julgamento, o recurso deve ser desprovido.



Por outro lado, saliento que no parecer do segundo grau, outro não foi o posicionamento, eis que requereu o desprovimento do apelo, sem declinar nenhum prejuízo. Ao contrário disso, entendeu que pelas “provas carreadas aos autos, conclui-se ausente prova documental e testemunhal quanto à posse exercida pela autora sobre o bem imóvel, a sua natureza e o seu tempo, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial”.

Destaco, por fim, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na ação de usucapião, “a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade”. (AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Diante desse cenário, nego provimento ao apelo para manter a sentença por seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto) e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes,
Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 26 de abril à 03 de maio de 2021.

Juiz Miguel de Britto Lyra Filho



Relator

G/04

[1] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A inércia da parte para indicar as provas que pretendia produzir no momento processual adequado acarretou a preclusão do direito à produção de provas, nos termos do artigo 223, do novo CPC.

- Inexistindo interesse público e social, interesse de incapaz e não se tratando de litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana, nos termos do artigo 178, do novo CPC, e quando o Órgão de primeiro grau se manifesta não haver interesse na intervenção em determinadas ações de usucapião, não é necessária a intimação do Ministério Público para intervir em segundo grau de Jurisdição [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0003.18.002548-2/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2019, publicação da súmula em 06/08/2019)

